

I - conservar rios ou trechos de rios com valor de biodiversidade, cênico ou cultural;
 II - conservar e recuperar o fluxo gênico da biota aquática, as águas, seus recursos naturais e serviços ecossistêmicos associados, incluindo em seus limites o leito principal e as terras adjacentes, essenciais para a sua integridade paisagística e ecossistêmica;
 III - permitir a formação de corredores fluviais, com vista à conectividade entre outras unidades de conservação e/ou outras áreas protegidas;
 IV - estimular a criação de mosaicos e corredores ecológicos; e
 V - promover o desenvolvimento turístico ecológico, de pesca esportiva e comunitário, para viabilizar o desenvolvimento social e econômico das comunidades residentes.

§1º Para criação e administração de Rio de Proteção Especial, o órgão gestor se articulará com a Capitania dos Portos, com Comitês de Bacias, quando houver, com as entidades de transporte e turismo e com as Organizações da Sociedade Civil organizadas diretamente envolvidas.

§2º É dever do Poder Público:

I - promover a educação ambiental e o turismo comunitário por toda área que abrange o Rio de Proteção Especial;

II - adotar medidas efetivas que assegurem o equilíbrio ambiental e a proteção aos recursos hídricos, patrimônio cultural e natural nele existentes, a fim de regular, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis; e

III - preservar, recuperar e monitorar, em parceria com a coletividade, as nascentes presentes na unidade de conservação, impondo altos gradientes de conservação em seu Plano de Gestão.

§3º A mineração poderá ser autorizada nas áreas dos Rios de Proteção Especial, desde que seus objetivos sejam compatíveis e mediante previsão expressa no Plano de Gestão da unidade, sendo vedada, em qualquer hipótese, atividade de garimpo.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto em outras normas aplicáveis, fica proibido ao longo do Rio de Proteção Especial:

I - o exercício de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - a fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, sem prévia autorização do órgão gestor; e

III - a aquicultura;

a) em áreas de preservação permanentes ou em lâminas d'água dos rios; e b) de espécies de peixe exóticas à bacia hidrográfica.

Art. 33. O Rio de Proteção Especial poderá sobrepor com outras categorias de unidades de conservação e outras áreas protegidas, cujos limites geográficos deverão respeitar as legislações referentes ao uso do solo e de áreas de preservação permanente.

Art. 34. A atividade de pesca deverá ser regulamentada no Plano de Gestão da unidade de conservação, ou mediante acordos de pesca, nos termos da legislação estadual específica, com atenção às áreas de reprodução de peixes e de desova de quelônios.

Subseção X

Do Bosque Municipal

Art. 35. O Bosque Municipal é uma área pequena, de domínio público, com certo grau de interferência humana, que apresenta vegetação nativa ou condições de recuperação dos ecossistemas, inclusive recursos hídricos, localizada inserida ou no entorno das sedes municipais, vilas, povoados e vias de acessibilidade terrestre e aquática.

§1º O Bosque Municipal tem como objetivos:

I - manter a área, predominantemente, com vegetação nativa;

II - reduzir os efeitos adversos da mudança do clima, em especial o controle da temperatura, da umidade e o estoque de carbono;

III - favorecer a biodiversidade,

IV - melhorar a qualidade de vida da população;

V - incentivar e possibilitar a realização de estudos e pesquisas; e

VI - estimular e promover atividades de educação e interpretação ambiental em contato com a natureza, assim como o turismo ecológico e comunitário.

§2º São permitidas propriedades privadas na área de abrangência do Bosque Municipal, desde que compatíveis com os objetivos da unidade de conservação, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Gestão.

§3º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão gestor competente para a coexistência do Bosque Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§4º A nomeação do Bosque priorizará as características regionais, a localização e/ou a valorização da cultura local, confirmada em Consulta Pública.

§5º A infraestrutura do Bosque Municipal deve ser voltada para proteção da flora e da fauna, que permita atividades físicas, recreação e lazer ao ar livre compatíveis com os objetivos de conservação da natureza.

Seção III

Da Visitação Pública

Art. 36. A visitação nas unidades de conservação deverá observar o disposto pelo órgão gestor, em regulamentação específica, assim como no plano de gestão da unidade.

Parágrafo único. Nos casos de unidades de conservação estabelecidas em áreas privadas, a visitação somente ocorrerá mediante anuência prévia do proprietário, conforme disposto em lei.

Art. 37. A visitação pública em áreas de unidades de conservação será permitida em:

I - Estação Ecológica e Reserva Biológica, quando destinada para fins de geração de conhecimento, de acordo com regulamento específico;

II - Reservas Extrativista, de Desenvolvimento Sustentável ou Estadual de Pesca, quando compatíveis com os interesses locais;

III - Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável, quando destinada para fins turísticos, educacionais, recreativos ou de lazer; e

IV - Rio de Proteção Especial, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Bosque Municipal, quando destinada para fins científicos, turísticos e educacionais, de acordo com regulamento específico.

§1º A visitação pública em Parque Estadual Ambiental, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§2º A visitação pública é permitida em todas as categorias de unidades de conservação de uso sustentável e devem ser regulamentadas nos Planos de Gestão da Unidade de Conservação.

§3º A visitação nas categorias Reserva Biológica e Estação Ecológica somente é permitida com autorização prévia e tem como objetivo a geração de conhecimento sobre as unidades e o sistema nacional e estadual de unidades de conservação.

§4º A visitação pública deve ser estimulada em unidades de conservação de uso sustentável como ferramenta de valorização e conservação da sociobiodiversidade local e dos benefícios ecossistêmicos prestados pela unidade.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Seção I

Da Criação

Art. 38. As unidades de conservação são criadas por ato do Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo, que deve indicar:

I - a denominação, a categoria, os objetivos, os limites, a área da unidade de conservação e o órgão responsável por sua administração;

II - os povos e comunidades tradicionais, as populações residentes e as populações usuárias de acordo com os objetivos das categorias de manejo; e

III - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 39. Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I - no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e

II - no ato de sua criação ou no Plano de Gestão, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 40. Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Gestão, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

Art. 41. São consideradas áreas prioritárias para criação de unidade de conservação, aquelas:

I - indicadas por estudos técnicos ou científicos reconhecidos oficialmente;

II - indicadas pelo macrozoneamento e/ou zoneamentos ecológico-econômicos estaduais;

III - que contiverem ecossistemas raros ou em iminente perigo de eliminação ou degradação;

IV - que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC);

V - onde ocorram espécies da flora, da fauna e outros organismos vivos ameaçados de extinção, em especial espécies endêmicas e raras;

VI - necessárias à proteção de recursos hídricos, em especial nascentes, e/ou à formação de corredores ecológicos;

VII - onde vivem os povos e comunidades tradicionais que necessitem de medidas de proteção e reconhecimento dos valores e culturas locais, ou que sejam demandadas por elas;

VIII - demandadas por populações residentes para o uso sustentável dos recursos naturais;

IX - demandadas por entidades municipais;

X - onde ocorram ecossistemas relevantes para estudos e pesquisas, educação ambiental, recreação e turismo ecológico; e

XI - localizadas na zona costeira, especialmente os manguezais e ambientes aquáticos.

Art. 42. Compete ao órgão gestor elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade de conservação.

Art. 43. Os estudos técnicos devem usar levantamentos de campo, dados secundários e imagens de satélites, que permitam a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária, visando:

I - caracterizar a paisagem com a descrição do meio físico e biótico, com a indicação da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas, sítios de reprodução ou dormitórios quando existentes;

II - registrar e levantar os povos e comunidades tradicionais, as populações residentes e usuárias do interior e do entorno, as instituições públicas e privadas, e a situação da propriedade da terra; e

III - apresentar o diagnóstico da necessidade de desapropriação, buscando viabilizar a desocupação antes da criação das unidades de conservação.

Art. 44. Os estudos que antecedem o processo de criação de uma unidade de conservação devem ser publicizados no sítio eletrônico oficial do órgão e, no caso de existência de populações tradicionais e residentes, estas devem ser ouvidas previamente e incluídas, primando pela informação, sensibilização e conscientização.

Seção II

Da Consulta Pública

Art. 45. A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem por objetivo fornecer informações prévias, de maneira clara e em linguagem acessível, aos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias e a outras partes interessadas com a finalidade de subsidiar a